



PARECER Nº 367/2013-MPC/RR

Processo: 0274/2013

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto

Responsáveis: Sra. Ana Maria Lima Freitas

Sr. Jorci Mendes de Almeida

Sr. Lourival do Nascimento

Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECD. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DANO AO ERÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 267, VI DO CPC.

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE encaminhada a essa Corte pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto – SECD, referente ao Convênio nº 049/2003, firmado entre Governo do Estado de Roraima e Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Major Alcides Rodrigues dos Santos, no montante total de R\$ 9.849,60 (nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), para atender ao programa de descentralização da merenda escolar.



Submetida a prestação de contas apresentada pela convenente à apreciação da Controladora Geral do Estado - CGE, verificou-se falhas na prestação de contas do convênio inseridas na Ficha de Análise nº 090/2004 (fls. 179/181).

Em razão das falhas apontadas, a convenente se manifestou às fls. 181/196, cujas justificativas foram acatadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial que, se posicionou pela conformidade da prestação de contas aos regramentos normativos pertinentes e opinou pela baixa do convênio (Parecer Técnico nº 016/2005 - fls. 198).

Não obstante a regularidade da prestação de contas do referido convênio, o feito foi encaminhado a esta Casa.

A relatoria do feito recaiu sobre o Conselheiro Essen Pinheiro.

Às fls. 209/214 consta o Relatório de Auditoria nº 088/2013, ratificado pelo Diretor de Fiscalização das Contas Públicas (fls. 218).

Após, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Tomada de Contas Especial (TCE) não encontra-se regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas.

Como é cediço, a instauração de tomada de contas decorre da omissão ou irregularidades no dever de prestar contas e/ou quando verificado efetivo dano ao erário.

No conceito trazido por Remilson Soares Candeia temos que TCE “é um procedimento adotado para identificar os responsáveis, quantificar o valor a ser ressarcido e apurar os fatos, sempre que houver irregularidade na aplicação de recursos públicos¹.”

O Tribunal de Contas da União, ao regulamentar o tema através da Instrução

¹ CANDEIA, Remilson Soares. Convênios celebrados com a União e suas prestações de contas. São Paulo: NDJ, 2005.



Normativa nº 56 de 05/12/2007, definiu tomada de contas especial nos seguintes termos:

Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.

§ 1º A tomada de contas especial só deve ser instaurada pela autoridade administrativa federal após esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido.

O mesmo entendimento foi consagrado no âmbito dessa Corte, consoante se extrai da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima:

Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, pelo Estado ou Município, na forma prevista nos incisos II, III e V do Art. 4º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências objetivando a instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Secretaria do Tesouro Nacional através da IN nº 01 de 15 de janeiro de 1997, que disciplina as regras a serem adotadas na celebração de convênios, não deixou dúvidas acerca da exigência de configuração de ilegalidade ou dano ao erário como condição para instauração de tomada de contas especial. Confira-se:

Art. 38. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:



- I - Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;*
II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:
a) não execução total do objeto pactuado;
b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
c) desvio de finalidade;
d) impugnação de despesas;
e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.
III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

Como se vê, do conceito e dispositivos legais trazidos à baila, infere-se com clareza que a presença de irregularidades na prestação de contas do convênio e/ou a existência de dano ao erário decorrente da malversação do dinheiro repassado, é condição *sine qua nom* à instauração de tomada de contas especial.

Contudo, do noticiado nos presentes autos, infere-se que a prestação de contas apresentada pela associação conveniente foi aprovada em sua integralidade durante a fase interna no órgão tomador, de forma que a instauração de tomada de contas especial e sua posterior remessa a essa Corte afigura-se totalmente impertinente.

Até mesmo porque, à míngua de quaisquer das ocorrências previstas como motivadora de instauração de TCE, como bem asseverado pela Equipe Técnica, não há objeto a ser perquirido no feito e, de toda sorte, culminando na falta de interesse de agir desse Tribunal.

Desta feita, outro desfecho não merece o presente caso senão a extinção, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil.

Por fim, é de bom alvitre recomendar às Secretarias de Estado da Fazenda e da Educação que atentem estritamente às normas legais e regulamentares que regem o tema, não promovendo doravante a instauração de TCE indevidamente.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:



1 – pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil e ulterior arquivamento dos autos após cumpridas as formalidades de estilo;

2 – pela expedição de recomendação à SEED e SEFAZ para que se abstenham de instaurar e remeter processos de TCE que não atendam às exigências contidas nas normas aplicáveis, nos moldes discorridos em linhas pretéritas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas- MPC/RR